



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000456813

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2090129-46.2025.8.26.0000
Relator: Emílio Migliano Neto
Agravante: Karoline Pinto dos Santos
Agravada: Iugu Serviços Na Internet S/A
Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Vicente
Voto 6.589-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA E PREPARO. Insurgência da autora, ora agravante, contra essa decisão que condicionou a análise do pedido de cancelamento da distribuição ao recolhimento da taxa judiciária e ao preparo concernente ao agravo de instrumento anteriormente interposto. Recurso que não comporta conhecimento. **DESERÇÃO.** Recorrente que teve o pleito de concessão do benefício da gratuidade processual indeferido na ação de origem, ao que a decisão de indeferimento foi confirmada por este Tribunal de Justiça paulista. Assim, quando da interposição deste recurso a parte agravante deveria ter comprovado o respectivo recolhimento do preparo, nos termos do disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil. Uma vez intimada a recolher o preparo recursal em dobro, consoante dispõe o art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a parte recorrente quedou-se inerte. Desse modo, o recurso não deve ser conhecido, com fundamento no disposto nos artigos 1.007 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Karoline Pinto dos Santos contra a decisão interlocutória de fl. 98, proferida nos autos de origem, pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Doutor Otávio Augusto Teixeira Santos, por meio da qual, nos autos de ação de restituição de valor cumulada com reparação de dano, condicionou a análise do pedido de desistência da ação ao recolhimento da taxa judiciária e ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

preparo concernente ao recurso de agravo de instrumento nº 2005014-57.2025.8.26.0000.

Sustenta a parte recorrente, em breve síntese, que promoveu a ação inaugural, e um dos pedidos foi de concessão do benefício da gratuidade processual, ao que posteriormente requereu a desistência do feito, contudo, o Magistrado de primeiro grau "*condenou no recolhimento de custas, para depois apreciar o pedido de desistência*". Afirma ainda que "*o cancelamento da distribuição não incide na aplicação e condenação ao recolhimento de custas*". Culmina pugnando pelo provimento do seu recurso a fim de que seja reformada a decisão vergastada.

Os autos tramitam na forma digital.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi distribuído a este Relator em razão da prevenção provocada pelo Agravo de Instrumento 2005014-57.2025.8.26.0000.

É o relatório do essencial.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, compulsando os autos de origem é possível constatar que o Juízo "*a quo*" indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual, consoante decisão de fls. 78/80.

A autora, ora agravante, interpôs o Agravo de Instrumento 2005014-57.2025.8.26.0000 com a finalidade de reformar a decisão supramencionada. Contudo, foi negado provimento ao recurso e mantida a decisão de indeferimento do referido benefício, conforme acórdão juntado às fls. 107/115 dos autos inaugurais.

Com isso, a parte recorrente pleiteou o cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil¹.

Entretanto, o Magistrado singular condicionou a análise do pedido aos recolhimentos da taxa judiciária e do preparo relativo ao agravo de

¹ CPC. Art. 290. *Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

instrumento 2005014-57.2025.8.26.0000, cuja decisão assim está posta:

"Vistos. Fls. 90/91: O pedido de desistência formulado pelo requerente será analisado após o recolhimento da taxa judiciária devida ao Estado e do preparo concernente ao agravo de instrumento interposto, este último no valor de 10 (dez) UFESPs, porquanto na hipótese sub examine houve efetiva prestação do serviço público de natureza forense com a análise do pedido de gratuidade processual em duas diferentes instâncias, ex vi do disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 11.608/2003, de modo que não se aplica o artigo 290 do NCPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual e expedição de certidão para inscrição na Dívida Ativa. Intime-se".

Irresignada a parte ora agravante interpôs o presente recurso pugnando pelo reformada da decisão vergastada, mas deixou de comprovar o recolhimento do respectivo preparo recursal, nos termos do disposto no artigo 1007 do diploma processual civil vigente².

Assim, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil³, a parte recorrente foi intimada a recolher o preparo recursal em dobro, conforme despacho de fl. 07 dos presentes autos.

Todavia a parte agravante peticionou à fl. 10 asseverando que *"não há que se falar em recolhimento em dobro, tampouco deserção, visto que o objeto principal da ação tem como fito discutir a ilegitimidade da cobrança de taxa judicial, logo, mostra-se indevido a cobrança de taxa no recurso interposto"*.

Ocorre que, conforme demonstrado a parte agravante não é beneficiária da gratuidade processual.

Pelo contrário, teve o benefício indeferido no juízo de origem, ao que a r. decisão de primeiro grau foi confirmada por este Tribunal de Justiça paulista.

² CPC. Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

³ CPC. Art. 1.007. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Desta forma, é patente que a parte agravante deveria ter recolhido o valor do preparo recursal a fim de que o presente agravo fosse conhecido e julgado.

Contudo quedou-se inerte.

Assim, é evidente que o recurso em análise é deserto e não merece ser conhecido, nos termos do disposto nos artigos 1.007 e 932, inciso III⁴, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, não se conhece do recurso interposto.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

⁴ CPC. Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.